



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.



Valor: R\$ 33.781,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 29/08/2024 11:46:22

Processo n: 5809863-60.2024.8.09.0011

Polo ativo: Davi Lopes Ribeiro Silva

Polo passivo: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **DAVI LOPES RIBEIRO SILVA** em face de **DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial que, conforme contrato de adesão à proposta de nº 800106622, o Requerente aderiu ao grupo de consórcio administrado pela requerida para adquirir imóvel, cuja carta de crédito seria no valor de R\$ 34.295,88 (trinta e quatro mil e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) em 80 meses.

Entretanto, em meio ao contrato de consórcio, a empresa Ré teve sua atuação desativada, entrou em processo de liquidação, por "graves violações às normas legais e o quadro de comprometimento patrimonial".

Ao tomar ciência do acontecido, tentou contatar a empresa e obter orientações para resgatar os valores que pagou, mas foi sem sucesso em todas as tentativas.

O Requerente afirma que pagou o equivalente a 55 parcelas, restando as demais. Assim, o total adimplido sem as correções perfazem o montante de R\$ 23.781,74 (vinte e três mil e setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Diante disso, ajuizou a presente demanda requerendo, em sede liminar, a determinação de que a parte Ré se abstenha de realizar cobranças extrajudiciais.



No mérito, requer a procedência dos pedidos mediante a confirmação da liminar antecipatória, para se declarar a rescisão do contrato com culpa exclusiva da Requerida e a restituição integral e imediata das quantias pagas, sendo R\$ 23.781,74 (vinte e três mil e setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Com a inicial, juntou a documentação pessoal, o contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.

I – Dos requisitos da inicial

Estão presentes os requisitos da inicial, pelo que a **recebo** na forma apresentada.

II - Da assistência judiciária

Defiro a assistência judiciária à promovente, por preencher os requisitos previstos na Lei, sem prejuízo de posterior reanálise da necessidade do benefício após ser apresentada a contestação.

III – Do ônus da prova

Observo que a promovente se encontra em situação mais frágil tecnicamente em relação à ré, de modo que a ela cumpre comprovar a regularidade do negócio jurídico.

Diante da constatação da hipossuficiência da parte autora **decreto** a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte requerida oferecer as provas que refutam a pretensão deduzida na inicial.

IV – Do pedido liminar/tutela de urgência

Observa-se que a parte autora pleiteia tutela de urgência, de sorte que a questão deve ser dirimida à luz das disposições do artigo 300, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nos termos da norma acima aludida, o magistrado poderá, mediante requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, desde que os elementos preliminares sejam suficientes para evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta maneira, a tutela de urgência deverá ser deferida sempre que a parte demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da medida, cuja análise fica adstrita ao livre convencimento do juiz.

In casu, a parte autora requerer a concessão de tutela de urgência a fim de que a parte ré se abstenha de realizar cobranças extrajudiciais.

Assim, razoável a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas pactuadas e a abstenção da requerida em negativar o nome dos autores em virtude do contrato descrito na inicial, sem prejuízo da análise das cláusulas contratuais, se abusivas ou não, da discussão acerca do valor a ser restituído ao demandante, bem como qualquer outro debate a quem deu causa a quebra do contrato.

Tal providência se justifica em razão da notícia de liquidação da empresa requerida, já que, pelo que se nota, evidente que não cumprirá com sua parte no contrato firmado com a autora e esta, por sua vez, por ser a parte mais prejudicada na relação de consumo, não deve ser onerada injustificadamente.

Dessa forma, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e pelas razões acima expostas, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela a fim de **suspender** a exigibilidade da cobrança das parcelas vincendas e, ainda, **determinar**



que parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, bem como realize quaisquer cobranças extrajudiciais, até que se decida a ação.

V – Da audiência de conciliação/mediação e CEJUSC

Incluam o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, no Fórum desta Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, certificando nos autos a data e horário da audiência e intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334 § 3º).

Considerando que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a Secretaria do CEJUSC adotará junto ao Tribunal de Justiça de Goiás as providências necessárias à remuneração do conciliador/mediador.

Cite(m) e intime(m) a(s) parte(s) ré(s), para comparecer(em) à audiência de conciliação designada, que pode ser de forma VIRTUAL (CPC, art. 334, parte final), a critério da coordenação do CEJUSC, ADVERTINDO-A(S) de que deverá fornecer diretamente ao CEJUSC ou junto aos autos do processo por meio de seu advogado, os dados de e-mail e telefone para a realização do feito e de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (arts. 335, do CPC) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, (CPC art. 335, I).

Determino que no mandado de citação conste a seguinte ordem: deverá o Oficial de Justiça no ato citatório colher os dados da parte requerida e endereço eletrônico (se houver).

Nos termos do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, a audiência somente não se realizará se houver pedido expresso de TODAS as partes (todos ou autores e requeridos) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335, §5º, do CPC, (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência).

Não obtida a conciliação e havendo contestação, **intimem** a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, voltem concluso.

Atente-se o cartório quanto à necessidade de intimação das partes com vinte dias (20) de antecedência, haja vista a previsão no artigo 334 do CPC.

Citem. Intimem.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

